



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0069397-44.2023.8.19.0000

Recorrente: ICX DO BRASIL LTDA.

Recorrido: CONDOMINIO VILLAGGIO ACQUAFINA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 335/351, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 16ª Câmara de Direito Privado, fl. 226/233 e 306/312, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA. Decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida. Recurso que está pronto para ter seu mérito apreciado, juntamente com seu incidental agravo interno. Se há dívida de cotas condominiais, evidentemente que o Condomínio não pode emitir declaração de quitação, pouco importando quem é o responsável por essa dívida. O Tema 886 do STJ indica de quem pode ser cobrada a dívida condominial, mas não obriga o Condomínio a dar quitação para o atual proprietário do imóvel se há período sem pagamento. E o artigo 1.345 do CC/02 dispõe que “o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante”. Deverá o agravante pagar a dívida e, depois, procurar se ressarcir de quem ocupou o imóvel no período inadimplido. Desta feita, impõe-se a manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA. NOVO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE, ORA EMBARGANTE. Inocorrência das hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC. Inexistência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido pelo Colegiado. Acórdão que abordou o Tema 886/STJ de forma clara, além de ter enfrentado todos os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

fundamentos no recurso, especialmente no que diz respeito à existência de dívida de cotas condominiais, ressaltando que o referido Tema indica de quem pode ser cobrada a dívida condominial, mas não obriga o Condomínio a dar quitação para o atual proprietário do imóvel se há período sem pagamento. E o artigo 1.345 do CC/02 dispõe que "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante". Enfim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para se rediscutir questões já decididas, mesmo para fins de prequestionamento. Mero inconformismo com o julgado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 927, III e 1022, I e II Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 363/404.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem,

que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.” (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

“Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Além disso, a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que deferiu a tutela de urgência. E, neste sentido, esbarra no óbice das **Súmulas nº 735 do Supremo Tribunal Federal**, aplicado aqui por analogia (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.*”).

Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário contra indeferimento de tutela antecipada. Não cabimento. Súmula nº 735/STF. Precedentes. 1. Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou se indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

(ARE 1183034 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, via de regra, o recurso especial em que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária. Incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 735/STF.

2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

